

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Daniel Almeida)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o acendimento de faróis de veículos automotores em período diurno e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso I do art. 40 e da alínea “b” do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para restringir a obrigatoriedade de acendimento dos faróis no período diurno aos trechos de rodovias situados fora do perímetro urbano, bem como inclui art. 90-A ao CTB para obrigar a sinalização do perímetro urbano

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação para o inciso I do art. 40:

Art. 40......

I – durante o dia, o condutor manterá acesos os faróis do veículo utilizando luz baixa, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias situadas fora do perímetro urbano;

..... (NR)

II – nova redação para a alínea “b” do inciso I do art. 250:

Art. 250......

I –

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nos trechos de rodovia situados fora do perímetro urbano;
..... (NR)

III – inclusão de art. 90-A:

Art. 90-A. É obrigatória a sinalização de início e término de perímetro urbano em todas as rodovias, sob pena de restarem inválidas as autuações aplicadas com base na alínea “b” do inciso I do art. 250 deste Código.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de utilização de faróis acessos, em luz baixa, durante o dia nas rodovias, assim como já ocorria nos túneis providos de iluminação pública (art. 40, I), é uma inovação ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trazida pela Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que entrou em vigor no dia 8 de julho próximo passado. Entendem os especialistas que a exigência aumenta o grau de segurança nas rodovias, à medida que permite uma melhor visualização dos veículos que transitam em sentido contrário. Dessa forma, a medida teria um papel importante da redução de colisões frontais, por ampliar o tempo de reação do condutor. Para dar efetividade à norma, foi alterada a tipificação da infração correspondente (art. 250, I, “b”).

Ocorre, porém, que a nova regra vem causando alguns transtornos em áreas urbanas. Em muitas localidades, as rodovias adentram o perímetro urbano, compondo a malha viária juntamente com ruas e avenidas. Existem, até mesmo, casos de rodovias que recebem nomes, como avenidas, no âmbito das áreas urbanas. Isso confunde sobremaneira os condutores que, por desconhecimento, estão sendo autuados e multados por não acionarem os faróis em luz baixa, durante do dia.

Entendemos que tal fato, para além de prejudicar os condutores, representa uma incongruência na aplicação da lei. Isso porque o próprio CTB conceitua as rodovias como vias rurais (art. 60, inciso II, alínea "a"), ao passo que seu Anexo I define rodovias como vias pavimentadas localizadas em áreas rurais. Tais definições levam a crer que a utilização dos faróis acesos durante o dia não seria exigível nos trechos de rodovias inseridos dentro dos perímetros urbanos.

Para dirimir essa incongruência e aperfeiçoar a aplicação da legislação de trânsito, estamos oferecendo, à apreciação da Casa, este projeto de lei, que tem por objetivo deixar explícita a não aplicabilidade do inciso I do art. 40 do CTB aos trechos de rodovia situados em áreas urbanas. Complementarmente, estamos exigindo a devida sinalização do início e término dos perímetros urbanos, como condição para autuação dos condutores infratores.

Na certeza de que a proposta aperfeiçoa o texto do CTB, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Daniel Almeida